



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.653 - RJ (2012/0218560-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FLOHR E ÉREA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
SORAYA FARAH ELIAS E OUTRO(S)
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID FRANCISCO MELO ARANGUIZ
ADVOGADOS : CRISTIANE ARRAIS DE ALENCAR THOME E OUTRO(S)
GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ E OUTRO(S)
INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RETIRADA DE SÓCIO. CARTA DE COMPROMISSO. COBRANÇA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Tendo o tribunal de origem, quanto à existência de obrigação da empresa de pagar compromisso assumido com o ex-sócio, decidido à luz das provas dos autos bem como de interpretação contratual, a pretensão recursal esbarra necessariamente no óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.653 - RJ (2012/0218560-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Fihor e Érea Representações Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal local, pela ausência de prequestionamento e ante os óbices das Súmulas nº 5 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, a parte recorrente sustenta que

"(...)

Não obstante os fundamentos jurídicos da decisão agravada, constata-se inicialmente que há violação ao artigo 535 do CPC, tendo em vista que, mesmo provocado a se manifestar acerca de pontos importantes para o deslinde da controvérsia, o Tribunal de Justiça Estadual quedou-se inerte.

É de suma importância o enfrentamento da matéria posta no aclaratórios, considerando que a distribuição do lucro debatido estaria condicionada a interpretação da Carta de Compromisso que atendesse à verdadeira realidade das partes.

Veja-se que a Agravante jamais se comprometeu ao pagamento dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) após a vitória na licitação da CET/RIO.

A distribuição em favor do Agravado não era inicialmente certa e determinada, pois, estava condicionada a um evento futuro, qual seja, a apuração do lucro oriundo do contrato administrativo.

Sem enfrentar esse ponto o acórdão recorrido deixou de atribuir ao Termo de Compromisso a adequada interpretação.

Há, na verdade, uma obrigação de dar coisa incerta, ou seja, mesmo que o ato de pagar já estivesse definido, o valor a ser entregue estava condicionado à futura apuração do lucro líquido resultante da contratação perante o Município do Rio de Janeiro/RJ.

Com efeito, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é o limite estipulado pela avença, que não se confunde com o quantum devido ao Agravado, que somente poderá ser apurado em liquidação por arbitramento.

(...)

Assim, a omissão existente no acórdão deixa de considerar a verdadeira modalidade de obrigação entabulada no Termo de Compromisso, gerando prejuízo à saúde financeira da Agravante.

(...)

Noutra quadra, como dito linhas acima, o valor a ser pago em favor do Agravado era indeterminado, pois estava condicionado à apuração do lucro líquido resultante da contratação junto à CET/RIO.

O valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) era o teto do contrato, ou seja, o valor máximo que o Agravado poderia receber após o pagamento do contrato administrativo.

Assim, da moldura do acórdão proferido pelo TJ/RJ é possível extrair os elementos fáticos e interpretativos do Termo de Compromisso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para a constatação de violação aos artigos 1.059 e 114 do Código Civil.

Ao cabo deste fundamento, data venia, não se justifica a incidência das Súmulas 05 e 07 deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, merecendo o presente agravo regimental ser provido.

Por fim, no que tange a suscitada ausência de prequestionamento ao artigo 475-C da Lei Adjetiva Civil, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido considerou que a liquidação por cálculos aritméticos é suficiente para constatar o montante devido que falta em favor do Agravado.

Contudo, o artigo supramencionado encontra-se devidamente prequestionado, eis que o Agravado somente faz jus à parcela do lucro líquido apurado após o pagamento do contrato administrativo pelo Município do Rio de Janeiro/RJ.

Assim, meros cálculos aritméticos não são suficientes para alcançar esse montante, como bem demonstrado pelo Agravante no recurso de apelação e nos embargos declaratórios.

Portanto, ainda que de forma implícita, encontra-se prequestionado o artigo 475-C do Código de Processo Civil, merecendo reforma a decisão ora agravada.

(...)" (fls. 856/861 - grifou-se).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.653 - RJ (2012/0218560-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada não merece censura.

Extrai-se dos autos que o ora agravado, David Francisco Melo Aranguiz, propôs ação de cobrança contra a ora recorrente ao fundamento de que, ao se retirar da sociedade ré e vender suas cotas, foi descumprido um acordo firmado entre as partes no sentido de que, se a empresa vencesse determinadas licitações, o ex-sócio receberia R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

"(...)

No mérito, trata-se de saber se é caso de condenação da ré pagar valor de R\$ 580.690,11 atualizados até o efetivo pagamento.

De acordo com a carta de compromisso assinada pelas partes, o autor tem direito de receber um valor até o limite de R\$ 500.000,00 caso a parte ré obtenha resultados positivos nas licitações destinadas a selecionar as empresas de prestação de serviços técnicos especializados de engenharia de tráfego, referentes a excesso de velocidade através de barreiras eletrônicas de radar fixo, radar móvel, avanço de sinal vermelho e lombadas eletrônicas.

Sendo que a participação do autor nesses resultados obedecerão aos seguintes critérios:

A) Os pagamentos serão calculados sobre o faturamento líquido até o limite de R\$ 500.000,00.

B) Da parcela aludida no último item serão deduzidas as importâncias recebidas no convencionado desde 01/07/1998.

C) Cumpre deixar claro que sobre as parcelas deste pagamento incidirão as obrigações fiscais e previdenciárias nos termos da legislação vigente.

D) Com referência ao valor de 500 mil reais do item A, sua liquidação se processará em função das disponibilidades de caixa, cabendo-lhe anualmente no máximo 20% sobre o total líquido.

Assim, para fazer jus ao R\$ 500.000,00 são necessários:

1- Que a ré vença a licitação.

2- A existência de faturamento líquido.

3- A disponibilidade de caixa, sendo que esta última depende da existência de faturamento líquido.

4- Por fim, do valor obtido deverá ser descontado o valor recebido pelo autor em função de um acordo anterior.

Quanto ao êxito na licitação, este fica comprovado pelos documentos acostados aos autos e pela própria perícia.

A alegação da parte ré, no sentido de que a prefeitura não cumpriu todas as cláusulas do contrato firmado com base na licitação, não afasta a implementação da condição de êxito na licitação. Pode, sim, influir no valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida, pois esta tem como base o faturamento líquido.

O acordo firmado entre as partes é expresso no sentido de que os pagamentos serão calculados sobre o faturamento líquido.

Não assiste razão à ré quando esta afirma que o valor do pagamento deve ser calculado com base nos lucros líquidos.

O acordo é expresso e não dá margem à interpretação em sentido contrário. Assim é caso de fixar o valor da indenização com base no faturamento líquido.

Após, fixado o valor com base no faturamento líquido, é necessário ainda verificar se existe disponibilidade em caixa para o pagamento.

O conceito de disponibilidade em caixa abrange não só os valores existentes em caixa do estabelecimento, mas também todos os valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras da ré de forma livre, ou seja, que não estejam vinculados a pagamentos de funcionários, contratações de serviço e outras atividades inerentes ao serviço prestado. São, portanto, valores que podem ser disponibilizados pela parte.

(...)

Assim, é caso de verificar o valor disponível em caixa, levando em consideração inclusive as aplicações financeiras e as contas bancárias existentes em nome da ré.

Por fim, é de se observar que as partes concordam que o autor já recebeu 90.000,00 a título do acordo mencionado no item B no compromisso firmado às fls. 17.

No caso em tela, de acordo com o laudo pericial de fls. 453/457, considerando o faturamento líquido e a disponibilidade de caixa, de forma a abranger o próprio caixa as contas bancárias e aplicações financeiras, e descontados os valores já recebidos, o autor possui um saldo credor no valor atualizado e acrescido de juros legais até 21/09/2007 de R\$ 998.136,33.

(...)" (fls. 547/548 - grifou-se).

Contra o acórdão que manteve a sentença de procedência, Flohr e Érea Representações Ltda., ora agravantes, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interpôs recurso especial impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Ação de cobrança. Retirada do autor dos quadros societários da empresa ré desde que esta firmasse a obrigação de pagar determinada quantia a título de êxito em licitações. Carta de Compromisso firmada entre as partes ali constando que o sócio retirante faria jus ao recebimento da quantia de R\$ 500.000,00, na hipótese de a empresa se consagrar vencedora nas licitações destinadas a selecionar as empresas de prestação de serviços técnicos especializados em engenharia de tráfego. Prova documental incontestada a respeito da licitação vencida e do pagamento efetuado ao autor, no valor de R\$ 90.000,00 entre julho de 1998 e setembro de 1999. Recusa da empresa quanto ao pagamento do valor restante, sob o argumento de ser condicional ao êxito na licitação e nos contratos licitatórios. Prova pericial produzida a demonstrar o valor que é devido ao sócio retirante da sociedade (autor). Acolhimento do pleito autoral. Inconformismo da sociedade apelante que não encontra respaldo na prova produzida nos autos (documental e pericial). DESPROVIMENTO AO RECURSO, confirmando-se, na íntegra, a doughta sentença recorrida" (fls. 603/604).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos parcialmente, apenas para corrigir erro material relativo ao nome do recorrido.

No recurso especial alegou a recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão teria sido omissivo ao *"não emitir juízo de valor sobre a existência de negócio jurídico benéfico, quanto à impossibilidade de uma sociedade distribuir lucro em detrimento do capital e, tampouco, sobre a necessidade da liquidação do julgado se fazer por arbitramento"* (fl. 648).

Apontou violação do artigo 1.059 do Código Civil, relativo à impossibilidade da sociedade distribuir lucro em detrimento do capital, haja vista que não existiu tal lucro pleiteado.

Sustentou, ainda, violação do artigo 114 do Código Civil, ao fundamento de que seria necessário interpretar restritivamente o negócio jurídico benéfico, especialmente no que toca à disponibilidade de caixa.

Por fim, alegou violação do art. 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil porquanto seria necessário que a liquidação fosse realizada por arbitramento, já que havia limitação para o pagamento sobre a disponibilidade de caixa.

Sem razão, contudo.

Com efeito, ao contrário do que afirma, no que concerne à alegada negativa de prestação jurisdicional, correta a decisão que rejeitou os embargos declaratórios quanto ao prequestionamento explícito, haja vista inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia nos limites em que proposta a demanda e com aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte, sem a manifestação expressa quanto aos dispositivos apontados como violados.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.
2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.)

1. Nos aclaratórios, a parte embargante sustenta haver omissão no acórdão embargado, requerendo o prequestionamento explícito dos arts. 3º, 41 e 45 da Lei n. 8.666/93.
2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 2/12/2010).

No mais, é esta a letra do acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

Verifica-se, de pronto, que a demanda cinge-se à discussão acerca do dever da empresa ré, em pagar ao autor, a quantia indicada na inicial, que é devida, em razão de acerto entre as partes, quando por ocasião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da retirada do autor, da sociedade.

Condenada a sociedade ré, ao pagamento da quantia de R\$ 998.136,33, apurada em perícia realizada durante a instrução, não satisfeita, veio através do presente recurso, em busca da reforma da sentença, ratificando uma vez mais, a inexistência de obrigação para com o autor da demanda, em realizar tal pagamento com o argumento de que necessária é a comprovação do êxito na prestação dos serviços técnicos, objeto das licitações.

Contudo, ao exame detalhado dos autos, verifica-se que nenhuma razão assiste à apelante, não se vislumbrando em grau recursal erro quanto à valoração das provas, mormente a documental e a técnica. Assim, os fundamentos postos na sentença não cedem frente aos argumentos recursais. Aliás, não há de se confundir a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500.00,00, devidamente atualizada com a liquidação do julgado.

De se notar que ressaí cristalino, do exame dos documentos que instruem o processo, o direito do autor (apelado) em receber o que foi estipulado na Carta de Compromisso firmada entre as partes, por sinal anexada às fls. 17. E dúvida inexistente, a respeito do fato de que a sociedade demandada sagrou-se vencedora da licitação mencionada no referido documento (fls. 18).

Com efeito, a obrigação de pagar o montante ajustado quando da retirada do sócio não há de se confundir com a forma pela qual os cálculos serão feitos.

Estes sim deverão de levar em conta o disposto na alínea "a", do § 2º. do termo avençado (fls. 17). Não se olvide de registrar que as alíneas seguintes prosseguem informando o modo como a liquidação vai se operar, ou seja, do montante devido, será debitado o valor recebido - conforme repisado pelo demandante -, além de atentar para a disponibilidade de caixa, devendo perceber o autor, o teto máximo anual de 20% sobre o total líquido.

Latente, portanto, que as disponibilidades de caixa (alínea "b") somente guardam relação com a liquidação do pagamento, a maneira pela qual este se dará, nada interferindo no direito que o autor alega fazer jus quanto ao recebimento da importância contratada. E é este o cerne da questão discutida nestes autos.

Nesse passo, mister considerar o elucidado pelo perito à fls. 456, item "d", no que tange o conceito de "disponibilidade de caixa", acrescentando que o valor devido atualizado perfaz a quantia de R\$ 998.136,33.

(...)

Por fim, é o bastante para reputarmos como escorreita a apreciação das provas feita pelo Magistrado sentenciante, notadamente a documental e a pericial, dando ao caso sua correta solução, nada havendo nas razões recursais que provoque sua reforma.

(...)" (fls. 604/605 - grifou-se).

Ao que se tem, portanto, além da ausência de prequestionamento do artigo 475-C do Código de Processo Civil, ainda que implícito, ao contrário do que afirma a agravante, a revisão da conclusão do acórdão de origem, fundamentado exclusivamente nos elementos fáticos da causa, é pretensão vedada nesta seara recursal ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. PRETENSÃO DE RECEBER PARTICIPAÇÃO PELA AQUISIÇÃO DE EMPRESA PELA COOPERATIVA. RETIRADA DE USINA ASSOCIADA. QUOTAS-PARTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ESTATUTO QUE NÃO AUTORIZA A ATUALIZAÇÃO. AGE QUE ASSIM DISPÕS. PRESCRIÇÃO. DIREITO INEXISTENTE. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.

I. Inexiste nulidade em acórdão cuja fundamentação é suficiente ao embasamento das conclusões a que chegou na solução da lide, apenas que contrárias à pretensão da parte autora.

II. Prescrição quadrienal do direito à impugnação de Assembléia-Geral que autorizou a aquisição de sociedade anônima pela Cooperativa, nos termos do art. 43 da Lei n. 5.764/1971.

III. Ademais, a retirada da associada dos quadros da cooperativa se fez de conformidade com as normas estatutárias, e se estas prevêm que a devolução do valor nominal, sem incidência de correção monetária, inexiste ilegalidade no pagamento efetuado nessa modalidade.

IV. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" - Súmula n. 5-STJ.

V. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

VI. Precedentes do STJ.

VII. Recurso especial não conhecido' (REsp 198.125/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 6/3/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COMERCIAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANDO O ACÓRDÃO DIRIME AS QUESTÕES PERTINENTES AO LITÍGIO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTADA CONVICÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ORIENTA A SÚMULA 05 DESTA CORTE SER INVIÁVEL, NA VIA ESPECIAL, A INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. A SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESCLARECE QUE DEVE CONSTAR NO AGRAVO O TRASLADO DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NOS TERMOS DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA TEM POR BASE MAIS DE UM FUNDAMENTO, DEVE O RECURSO ABRANGER TODOS ELES. O PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE É EXIGÍVEL DE IMEDIATO, CASO OCORRA O TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL EM DECORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA, QUE SÓ VEIO A SER DIRIMIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1100410/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe 22/6/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRINCÍPIO DO LIVRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENCIMENTO DO JUIZ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. EMPRESA DE FACHADA. DOLO RECÍPROCO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- Com relação à tese de cerceamento de defesa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. O Tribunal de origem o tribunal a quo concluiu não ser necessária a prova requerida.

2.- Quanto à necessidade de prestação de contas, o acórdão hostilizado, com base no acervo fático-probatório concluiu que restou comprovado o dolo recíproco das partes quanto à realização do negócio jurídico simulado.

3.- A revisão dessas premissas demandaria o reexame de ementa e circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 216.848/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 5/10/2012).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0218560-4

AgRg no
REsp 1.349.653 / RJ

Números Origem: 1154776420038190001 1418102 20030011177438 200900157127 201013523119
201101041960 201213523119 5712709 571272009

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLOHR E ÉREA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
SORAYA FARAH ELIAS E OUTRO(S)
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVID FRANCISCO MELO ARANGUIZ
ADVOGADOS : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ E OUTRO(S)
CRISTIANE ARRAIS DE ALENCAR THOME E OUTRO(S)
INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLOHR E ÉREA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
SORAYA FARAH ELIAS E OUTRO(S)
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID FRANCISCO MELO ARANGUIZ
ADVOGADOS : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ E OUTRO(S)
CRISTIANE ARRAIS DE ALENCAR THOME E OUTRO(S)
INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.